

Jorge Manuel Teixeira da Silva (ROC 637 e CC 21069)
Davide Alexandre Henriques Ribeiro (ROC 1544 e CC 38114)
Fábio da Silva Santos e Pinho (ROC 1652 e CC 67438)

Principais benefícios fiscais ao investimento em vigor em 2021

- **Comparação e resumo dos regimes aplicáveis**
- **Quadro resumo das informações vinculativas relacionadas com benefícios fiscais ao investimento**

Os benefícios fiscais ao investimento, encontram-se regulados no Código Fiscal do Investimento (Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro) e mais recentemente na Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho (anexo V) que criou o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II).

O Código Fiscal do Investimento estabelece os seguintes benefícios fiscais:

- O regime dos Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo (regime algo complexo para aplicações relevantes de montante igual ou superior a 3.000.000€);
- Regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI);
- O regime da Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR);
- O Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II).

Tal como referimos anteriormente, a Lei 27-A/2020, de 24 de julho criou um outro incentivo ao investimento, designado como CFEI II, incentivo este limitado às despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 01/07/2020 e 30/06/2021, e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021.

O trabalho que vos apresentamos de seguida, não dispensa o estudo da legislação nele referida, bem como de diversa informação administrativa, nomeadamente as diversas informações vinculativas que foram sendo divulgadas.

Trata-se de um resumo das diversas “características” dos Benefícios Fiscais acima referidos (com exceção dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo), que visa auxiliar os seus leitores na avaliação e escolha dos benefícios que poderão “lançar mão” de modo a reduzir a “conta” do IRC. Apresentamos também uma compilação das diversas informações vinculativas relacionadas com os benefícios fiscais ao investimento, esperando que vos seja útil.

No quadro que se apresenta em seguida, relativamente a cada um dos benefícios, fazemos referência aos seguintes aspetos:

- Legislação aplicável ao benefício;
- Âmbito de aplicação, na medida em que alguns benefícios são aplicáveis a todas as empresas, outros apenas a micro, pequenas e médias empresas (MPME) ou a pequenas e médias empresas (PME);
- Condições de acesso / obrigações, nomeadamente as relacionadas com a criação de postos de trabalho e inexistência de dívidas fiscais;
- Manutenção na empresa dos bens objeto de investimento;
- Benefício fiscal, ou seja, quais os montantes possíveis de dedução;
- Limite dedução do benefício à coleta;
- Aplicações relevantes, ou seja, quais os bens elegíveis, sendo importante alertar que uma característica comum a todos estes incentivos é o facto dos bens adquiridos terem de ser, forçosamente, em estado novo;
- Cumulatividade com outros benefícios;
- Condições de reporte para os exercícios seguintes;
- Obrigações acessórias ao nível do dossier fiscal, bem como divulgações obrigatórias no anexo; e
- As sanções em caso de incumprimento.

Quadro comparativo das características dos principais benefícios fiscais ao investimento aplicáveis a 2021

	RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
Legislação	Artigos 22.º a 26.º e 43.º do Código Fiscal do Investimento; Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro; Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro	O Orçamento Suplementar para 2020 estabeleceu um regime de Crédito Fiscal Extraordinário de Investimento II (art.º 16.º da Lei 27-A/2020 de 24 de julho).	Artigos 27.º a 34.º do Código Fiscal do Investimento; Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.	Artigos 35.º a 42.º do Código Fiscal do Investimento.
Âmbito de aplicação	Aplicável a todas as empresas (e não apenas a Micro Pequenas e Médias Empresas (MPME)) cuja atividade, principal ou secundária, tenha um CAE contemplado na Portaria n.º 282/2014 ⁽¹⁾	Aplicável a todas as empresas (e não apenas a MPME)	Aplicável apenas a MPME (<i>De acordo com a Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro não é aplicável aos setores da pesca, da aquicultura e da produção agrícola primária tal como definida no § 9 do artigo 2.º do RGIC (Regulamento geral de isenção por categoria da União Europeia)</i>)	Aplicável a todas as empresas (e não apenas a MPME)
Condições de acesso / obrigações	<ul style="list-style-type: none"> • Dispor de contabilidade organizada e o lucro tributável não ser determinado por métodos indiretos; • Ter a situação fiscal e contributiva regularizada; 	<ul style="list-style-type: none"> • Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística • O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; • Tenham a situação tributária regularizada; 	<ul style="list-style-type: none"> • Ser micro, pequena ou média empresa; • Dispor de contabilidade organizada e o lucro tributável não ser determinado por métodos indiretos; • Ter a situação fiscal e contributiva regularizada. 	<ul style="list-style-type: none"> • Ter despesas de investigação e desenvolvimento não comparticipadas a fundo perdido; • O lucro tributável não ser determinado por métodos indiretos; • Ter a situação fiscal e contributiva regularizada

	RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcionar a criação de postos de trabalho e a sua manutenção durante o período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento. 	<ul style="list-style-type: none"> • <u>Não cessem contratos de trabalho durante três anos</u>, contados a partir da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho 	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe qualquer referência aos postos de trabalho 	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe qualquer referência aos postos de trabalho
Manutenção bens objeto de investimento	<p><u>Manter na empresa os bens objeto de investimento:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Durante um período mínimo de três anos, no caso de PME; • Durante cinco anos nos restantes casos; • Quando inferior, durante o respetivo período de mínimo de vida útil; • Até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização. 	Os ativos elegíveis devem ser detidos e contabilizados por um período mínimo de 5 anos ou se inferior correspondente à vida útil mínima fiscal	Obrigatoriedade de manutenção dos bens em que é concretizado o reinvestimento durante um período mínimo de 5 anos	Obrigaçã o de manutenção das unidades de participação nos fundos de investimento durante o prazo de 5 anos

	RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
Benefício fiscal	<p>Dedução à coleta de IRC das seguintes importâncias:</p> <ul style="list-style-type: none"> No caso de investimentos realizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira, 25% das aplicações relevantes, para o investimento realizado até ao montante de € 15.000.000,00 e de 10% das aplicações relevantes, relativamente à parte excedente; No caso de investimentos nas regiões do Algarve e Grande Lisboa e Península de Setúbal 10% das aplicações relevantes. <p>Isenção ou redução de IMI, IMT e Imposto do Selo, relativamente aos prédios utilizados, factos ou atos inseridos no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes.</p>	<p>Dedução à coleta de IRC:</p> <ul style="list-style-type: none"> 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021, num montante acumulado que não pode ultrapassar € 5 000 000. <p>A dedução é efetuada:</p> <ul style="list-style-type: none"> Na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2020 ou 2021, <p>até à concorrência de 70 % da coleta deste imposto, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis.</p>	<p>Dedução à coleta do IRC nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos, no prazo de quatro anos, contado a partir do final do período de tributação a que correspondem os lucros retidos.</p> <p>O montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de €12.000.000,00 por sujeito passivo.</p>	<p>Dedução à coleta do IRC e até à sua concorrência, do valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, numa dupla percentagem:</p> <ul style="list-style-type: none"> Taxa Base: sobre o montante da despesa total em investigação e desenvolvimento no ano corrente – 32,5%; Taxa Incremental: 50% do aumento da despesa face à média dos dois anos anteriores (máximo de € 1.500.000,00). <p>No caso de PME ^{que} tenham iniciado atividade há menos de 2 anos e que não tenham beneficiado da Taxa Incremental, aplica-se uma majoração de 15% à Taxa Base (47,5%).</p>

	RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
Limite dedução coleta	Limite de dedução: 50% da coleta de IRC , ou no caso de investimentos realizados no <u>ano de início de atividade e nos dois períodos seguintes</u> , 100% da coleta	Dedução à coleta: até ao limite de 70% da coleta	Dedução até à concorrência de: 25% da coleta do IRC apurada; Micro e pequenas empresas é permitida uma dedução à coleta do IRC até à concorrência de 50% da coleta do IRC apurada.	Dedução à coleta: até à sua concorrência (100% da coleta)
Aplicações relevantes	<p>Que digam respeito a investimentos iniciais ⁽²⁾ (artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento e alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro):</p> <p>Ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo, com exceção de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Terrenos (salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em investimentos na indústria extrativa); • Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, (salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades turísticas, de 	<p>Despesas de investimento em ativos afetos à exploração, as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização, até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021.</p> <p>São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a deprecimento efetuadas nos períodos referidos, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • As despesas com proj. desenvolv.; • As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título 	<p>Que digam respeito a investimentos iniciais ⁽²⁾ (n.º 1 do artigo 30.º do Código Fiscal do Investimento, alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º e artigo 11.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro):</p> <p>Ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo, com exceção de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Terrenos (salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em projetos de indústria extrativa); 	<ul style="list-style-type: none"> • Aquisições de ativos fixos tangíveis, à exceção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e na proporção da sua afetação à realização de atividades de investigação e desenvolvimento • Despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento • Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de investigação e desenvolvimento

RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
<p>produção de audiovisual e administrativas);</p> <ul style="list-style-type: none"> • Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas; • Mobiliário e artigos de conforto ou decoração (salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística); • Equipamentos sociais; • Outros bens de investimento que não estejam afetos à exploração da empresa. <p>Ativos intangíveis constituídos por despesas com transferência de tecnologia nomeadamente patentes, licenças, know-how (no caso de grandes empresas estas aplicações não podem exceder 50 % das aplicações relevantes).</p>	<p>oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo</p> <p>São excluídas as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando tais bens estejam afetos à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo; • O mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa; • As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas. <p>São igualmente excluídas do presente regime as despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do sector público.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios (salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas); • Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (salvo quando afetas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a serem alugadas no exercício da atividade normal do sujeito passivo), barcos de recreio e aeronaves de turismo; • Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamentos hoteleiros afetos à exploração turística; • Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público. 	<ul style="list-style-type: none"> • Despesas relativas à contratação de atividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas • Custos com registo e manutenção de patentes; • Despesas com auditorias à investigação e desenvolvimento • Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento <p>Não se aplica no SIFIDE II o conceito de investimento inicial ⁽²⁾</p>

	RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
		<p>Também não se consideram despesas elegíveis as relativas a ativos intangíveis, sempre que sejam adquiridos em resultado de atos ou negócios jurídicos do sujeito passivo beneficiário com entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais</p> <p>Não se aplica no CFEI II o conceito de investimento inicial ⁽²⁾</p>		
Cumulatividade	<p>O RFAI é cumulável relativamente às mesmas aplicações com DLRR e Portugal 2020</p> <p>desde que não sejam ultrapassadas as taxas máximas de auxílio ⁽³⁾</p>	<p>O CFEI II não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza previstos noutros diplomas legais (artigo 5.º do ANEXO V (a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho) ou seja não é cumulável com o RFAI ou com a DLRR</p> <p>No caso de existirem outros apoios (por exemplo subsídios no âmbito do Portugal 2020) por analogia com o CFEI I desde que verificados os requisitos da lei, as despesas de investimento em ativos elegíveis poderão, salvo cláusula contratual relacionada com o subsídio, aproveitar do CFEI II, ainda que o investimento tenha sido subsidiado.</p>	<p>A DLRR é cumulável relativamente às mesmas aplicações com RFAI e Portugal 2020, desde que não sejam ultrapassadas as taxas máximas de auxílio ⁽³⁾</p>	<p>Não poderá ser acumulado, relativamente às mesmas despesas com benefícios da mesma natureza (por exemplo com o RFAI ou com a DLRR)</p>

	RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
Reporte	10 anos ⁽⁵⁾	5 anos	Não existe reporte	8 anos ⁽⁵⁾
Obrigações acessórias	<p>Dossier do benefício:</p> <ul style="list-style-type: none"> De acordo com o artigo 25.º do CFI: documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, que identifique discriminadamente as aplicações relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes. Do processo de documentação fiscal relativo ao exercício da dedução deve ainda constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documentos comprovativos das condições de elegibilidade previstas no artigo 22.º De acordo com a Portaria n.º 297/2015 de 21 de setembro deverá ser constituído um dossier do benefício com um conjunto vasto de elementos ⁽⁴⁾ 	<p>Dossier fiscal: documento que identifique discriminadamente as despesas de investimento relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes</p> <p>Menção no anexo do imposto que deixou de ser pago</p>	<p>Dossier do benefício:</p> <ul style="list-style-type: none"> De acordo com o artigo 33.º do CFI: documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, que identifique discriminadamente o montante dos lucros retidos e reinvestidos, as aplicações relevantes objeto de reinvestimento, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes. De acordo com a Portaria n.º 297/2015 de 21 de setembro deverá ser constituído um dossier do benefício com um conjunto vasto de elementos ⁽⁴⁾ <p>Menção no anexo do imposto que deixou de ser pago</p>	<p>Declaração da Agência Nacional de Inovação</p> <p>No processo de documentação fiscal do sujeito passivo deve igualmente constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal</p> <p>Menção no anexo do imposto que deixou de ser pago</p>

	RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
Incumprimento	Em caso de incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 22.º (manutenção na empresa dos bens objeto de investimento), é adicionado ao IRC relativo ao período de tributação em que o sujeito passivo alienou os bens objeto do investimento o imposto que deixou de ser liquidado em virtude do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 10 pontos percentuais.	O incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento previstas nos artigos 4.º e 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude da aplicação do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais	<p>a) A não concretização da totalidade do investimento nos termos previstos no artigo 30.º até ao termo do prazo de três anos previsto no n.º 1 do artigo 29.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente ao montante dos lucros não reinvestidos, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;</p> <p>b) O incumprimento do disposto nos n.ºs 5, 6 ou 7 do artigo 30.º (não cumprimento prazo manutenção dos bens / não exercício opção compra locação) implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente aos ativos relativamente aos quais não seja exercida a opção de compra ou que sejam transmitidos antes de decorrido o prazo de cinco</p>	-----

RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
		<p>anos, o qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao período em que se verificarem esses factos, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;</p>	
		<p>c) A não constituição da reserva especial, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º, implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;</p>	
		<p>d) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 32.º (distribuição indevida da reserva) implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado correspondente à parte da reserva que seja utilizada para distribuição aos sócios, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período</p>	

RFAI	CFEI II	DLRR	SIFIDE II
		de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.	

(1) De acordo com a Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro os CAE elegíveis para efeitos de RFAI são os seguintes:

- a) Indústrias extrativas - divisões 05 a 09
- b) Indústrias transformadoras - divisões 10 a 33;
- c) Alojamento - divisão 55
- d) Restauração e similares - divisão 56
- e) Atividades de edição - divisão 58
- f) Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão - grupo 591
- g) Consultoria e programação informática e atividades relacionadas - divisão 62;
- h) Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas e portais Web - grupo 631;
- i) Atividades de investigação científica e de desenvolvimento - divisão 72;
- j) Atividades com interesse para o turismo - subclasses 77210, 90040, 91041, 91042, 93110, 93210, 93292, 93293 e 96040
- k) Atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas - classes 82110 e 82910

(2) Conceito de investimento inicial

De acordo com a alínea d) do n.º2 do Artigo 2.º Portaria n.º 297/2015 de 21 de setembro “os benefícios fiscais previstos no artigo 23.º do Código Fiscal do Investimento apenas são aplicáveis relativamente a investimentos iniciais, nos termos da alínea a) do parágrafo 49 do artigo 2.º do RGIC (Regulamento geral de isenção por categoria da União Europeia), considerando-se como tal os investimentos relacionados com a criação de um novo estabelecimento, o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, a diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento, ou uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente.”

Este conceito é aplicável quer ao RFAI quer à DLRR (artigo 2.º e artigo 11.º da Portaria n.º 297/2015).

(3) As taxas máximas de auxílio de acordo com o artigo 43.º do CFI são as seguintes:

NUTS II	NUTS III	LAU 1/LAU 2	Limites máximos aplicáveis aos auxílios ao investimento com finalidade regional
1 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia			
Norte			25 %
Centro			25 %
Alentejo			25 %
Região Autónoma dos Açores			45 %
Região Autónoma da Madeira			35 %
2 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia			
Algarve			10 %
Grande Lisboa	Grande Lisboa	Mafra	10 %
		Loures	10 %
		Vila Franca de Xira	10 %
		S. João das Lampas e Terrugem	10 %
Península de Setúbal			10 %
<i>NUT — Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos LAU — Unidade Administrativa Local</i>			

- As percentagens são aplicadas aos montantes de investimento elegível
- Os limites constantes da tabela são **majorados em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as micro e pequenas empresas** tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, exceto quanto a projetos de investimento cujas aplicações relevantes excedam € 50.000.000,00

(4) De acordo com a Portaria n.º 297/2015 de 21 de setembro, os elementos a constar do dossier do benefício serão os seguintes:

1. Descrição do investimento inicial, indicando designadamente: os objetivos, áreas de intervenção e os principais investimentos, bem como o respetivo enquadramento numa das tipologias previstas na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria acima referida ou seja ou seja, os sujeitos passivos devem identificar se o investimento em causa respeita a uma dessas tipologias (criação de um novo estabelecimento, o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, a diversificação da produção de um estabelecimento ou uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente);
2. Identificação da data e custo de aquisição de todas as aplicações relevantes, bem como listagem das faturas que titulem a respetiva aquisição;
3. Identificação da região ou regiões em que foi realizado o investimento e das respetivas aplicações relevantes;
4. Cálculo dos benefícios fiscais relativos ao investimento realizado em aplicações relevantes no período de tributação;
5. Identificação de outros auxílios de Estado concedidos ao mesmo investimento e cálculo do montante dos auxílios, atualizado de acordo com o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da portaria;

6. Determinação da intensidade dos auxílios concedido ao mesmo investimento, em percentagem, resultante do quociente entre o montante total dos auxílios de Estado e o montante das aplicações relevantes;
7. Cálculo do limite máximo de auxílio, de acordo com o disposto no artigo 43.º do Código Fiscal do Investimento;
8. Apuramento, quando aplicável, do excesso entre o limite máximo de auxílio e o montante dos auxílios de Estado concedidos ao mesmo investimento.

Os sujeitos passivos são obrigados a reunir os elementos referidos até à data da entrega da declaração modelo 22 de IRC referente ao ano a que os benefícios fiscais respeitam ou até ao termo do prazo legal para a respetiva entrega, consoante o que ocorra primeiro, devendo proceder à entrega daqueles elementos à AT sempre que notificados para o efeito.

(5) Lei n.º 21/2021, de 20 de abril Prorrogação de benefícios fiscais e medida extraordinária no âmbito do regime fiscal do reinvestimento em sede de IRC

A Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, procede, essencialmente, à prorrogação da vigência de diversos benefícios fiscais, alterações ao regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e suspensão do prazo para reinvestimento em sede de IRC, bem como dos prazos de dedução à coleta deste imposto, no que respeita à utilização dos benefícios de RFAI e SIFIDE.

Assim, relativamente ao RFAI e SIFIDE, este diploma estabelece uma suspensão de prazos para efeitos do reporte das respetivas dotações, desconsiderando os períodos de 2020 e 2021. Note-se que o prazo de reporte do RFAI é de 10 anos e do SIFIDE é de 8 anos, “ganhando” dois anos com esta alteração.

Por exemplo se uma empresa tiver RFAI de 2019 (não deduzido à coleta por insuficiência), o prazo limite para a dedução passará a ser até ao ano de 2031. No caso de SIFIDE II, se o benefício for do ano de 2019, o prazo limite de dedução será o ano de 2029.

As alterações mencionadas no presente informativo produzem efeitos a 1 de janeiro de 2021, com exceção da suspensão dos prazos para efeitos do reinvestimento e das deduções à coleta em sede de RFAI e SIFIDE, os quais têm efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.

Quadro resumo das informações vinculativas relacionadas com benefícios fiscais

No quadro que se apresenta em seguida, apresentamos um resumo das informações vinculativas mais recentes e relevantes relacionadas com esta temática. A ligação a cada um dos diplomas e sua consulta direta poderá ser efetuada na revista em formato digital ou consultada em <https://www.jsnrp-sroc.pt/blog/arquivo/900>.

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI – Atividades elegíveis/criação dos postos de trabalho em investimento plurianual (momento)/critério de repartição do investimento pelas atividades elegíveis e não elegíveis/não elegibilidade do investimento em refeitório/ sujeição da DLRR aos limites do art.º 43.º do CFI quando cumulável com o RFAI	2021 000873, PIV 20123, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC	02/06/2021	No caso em apreço estava em causa o esclarecimento, no âmbito do benefício fiscal relativo ao RFAI, sobre um investimento com duração plurianual que a entidade se encontrava a efetuar na construção de uma fábrica.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI - Investimento em “moldes” enquadráveis na definição de “investimento inicial”	2020 004404, PIV N.º 18588, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR	27/11/2020	No caso em apreço, a entidade pretendia aferir da elegibilidade, em sede de RFAI, do investimento efetuado em "moldes", para passar a produzir internamente componentes que integra nos produtos finais e que anteriormente eram adquiridas a terceiros.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI - Não elegibilidade do investimento de substituição/reparação em pavilhão industrial (aplicação relevante)	2020 004282, PIV 18369, sancionado por Despacho da Subdiretora-geral do IR	25/11/2020	No caso em apreço estava em causa aferir a elegibilidade, ou não, em sede de RFAI, da parte do investimento relativa à substituição de chapas na cobertura e revestimento de um pavilhão industrial (que se encontrava em construção), motivada por um incêndio.

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º e 28.º	RFAI e DLRR: Não elegibilidade das atividades dos setores da pesca e da aquicultura - CAE 10201 e CAE 46381	2020 002724, PIV 17832, sancionado por Despacho, da Diretora de Serviços do IRC	21/09/2020	No caso em apreço a entidade pretendia saber se a atividade exercida pela empresa se enquadra no âmbito das atividades que podem beneficiar dos benefícios fiscais relativos ao RFAI e à DLRR.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º e 27.º	RFAI e DLRR: Elegibilidade / Não elegibilidade de atividades enquadráveis nos códigos CAE 01410, 10510 e 10520	2020000014, PIV n.º 16881, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC	01/09/2020	No caso em apreço estava em causa saber se determinadas atividades se enquadram no âmbito das atividades que podem beneficiar do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	25.º	Notificação à Comissão Europeia no âmbito de um grande projeto de investimento por se encontrarem verificadas as condições para que se considere que os dois projetos em causa integram o conceito de «Projeto de investimento único»	2019 004225, PIV n.º 16403, sancionado por Despacho da Subdiretora-geral do IR	31/08/2020	No caso em apreço estava em causa um grupo de sociedades tributado pelo Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS) que pretendia esclarecimentos relativos aos auxílios estatais com finalidade regional, designadamente, acerca da obrigatoriedade (ou não) de notificação à Comissão Europeia quando excedido o montante ajustado dos auxílios previsto no ponto 20 alínea n) das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (OAR).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º, 28.º e 31.º	RFAI/DLRR - Cumulatividade com incentivo financeiro (FEDER) - Questão prévia: Elegibilidade das atividades desenvolvidas	2020 002028, PIV 17587, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC	05/08/2020	No caso em apreço estava em causa saber se os investimentos realizados, e a realizar, ao abrigo da candidatura apresentada nos termos do aviso n.º 31/SI/2018 (FEDER), podem, também, beneficiar dos benefícios fiscais RFAI e/ou DLRR (cumulatividade).

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º do CFI e Art.º 2.º da Portaria n.º 297/2015	RFAI - Não elegibilidade dos investimentos na aquisição de ativos isolados	2020 001469, PIV 17279, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC	28/05/2020	No caso em apreço estava em causa a elegibilidade, no âmbito do RFAI, do investimento que determinada entidade efetuou em tecnologia e imagem nos seguintes ativos: a) Central telefónica digital; b) Software de apoio à produção; c) Música a uma produtora, para inserir no site da empresa.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º e 26.º	Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) – Abate de bens considerados aplicações relevantes para efeitos de RFAI	2019 004508, PIV n.º 16504, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR	24/03/2020	No caso em apreço estava em causa aferir do cumprimento da condição prevista na alínea c) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI quando, posteriormente à ocorrência de um sinistro (incêndio), o sujeito passivo procedeu ao abate físico de bens que ficaram destruídos na sequência do referido sinistro e que haviam sido considerados aplicações relevantes para efeitos de RFAI. Pretendia-se, ainda, saber qual o tratamento a conferir ao referido benefício fiscal (RFAI) que o sujeito passivo já havia usufruído e que se encontrava relacionado com esses mesmos bens.

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI: Enquadramento das atividades de: fabricação de sumos de frutos e de produtos agrícolas; preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas por outros processos; produção de vinhos comuns e licorosos; fabricação de aguardentes não preparadas; produção de azeite	2018 002452, com entendimento sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral	03/10/2019	A questão prende-se com a interpretação dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro e, consequentemente, com o enquadramento, no âmbito do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), das seguintes atividades: - Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas - CAE 10320; - Preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas por outros processos - CAE 10395; - Produção de vinhos comuns e licorosos - CAE 11021; - Fabricação de aguardentes não preparadas - CAE 11012; - Produção de azeite - CAE 10412.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	23.º e 29.º	RFAI e DLRR - Montantes e limites passíveis de dedução à coleta e prazo de reinvestimento previsto no art.º 29.º do CFI	2019 001093, PIV n.º 15306, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC	31/07/2019	No caso em apreço pretendia-se saber quais os montantes e limites passíveis de dedução à coleta do período de tributação de 2018, relativos aos benefícios fiscais respeitantes ao Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e à Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), questionando-se, ainda, qual o prazo a considerar para efeitos do reinvestimento previsto no art.º 29.º do CFI.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI - Prejudicialidade das CAE (atividade de transformação de produtos agrícolas	2018 002361, PIV n.º 14061, sancionado por Despacho da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira	28/06/2019	No caso em apreço estava em causa a prejudicialidade dos códigos da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE), relativos à sua atividade, no âmbito do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), solicitando, também, a sociedade esclarecimentos quanto à aferição do critério relativo à criação de postos de trabalho, e ao preenchimento do Anexo D da declaração Modelo 22.

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI: (Não) elegibilidade de atividades enquadráveis nas CAE 10394 e 10391	2018 002453, PIV n.º 14059, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC	09/05/2019	O sujeito passivo vem requerer que lhe seja prestada informação vinculativa sobre se a atividade por si exercida se enquadra no âmbito das atividades que podem beneficiar do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	43.º	Limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional	2018 001499, sancionado por Despacho da Subdiretora-geral do IR	20/02/2019	No caso em apreço está em causa o cálculo dos limites máximos definidos no artigo 43.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), quando, para um determinado investimento, se verifique cumulação de incentivos fiscais [Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)] com incentivos financeiros reembolsáveis recebidos no âmbito do designado Portugal 2020 (PT2020).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	43.º	RFAI - Regiões elegíveis	2019 000084, PIV n.º 14838, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC	30/01/2019	Está em causa a elegibilidade, para efeitos do regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI), dos investimentos que a entidade pretende efetuar na diversificação da atividade exercida, a sedear na freguesia de Rio de Mouro, concelho de Sintra.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI - Aplicações relevantes (aquisição de moldes).	2018 003941, PIV n.º 14471, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC	12/12/2018	No caso em apreço estava em causa saber se o investimento efetuado em “moldes”, que a requerente utiliza para a sua atividade, pode ser considerado “investimento” elegível para efeitos do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI).

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º e 30.º	Aplicações relevantes no RFAI e na DLRR	2018 004093 - PIV 14588. Despacho da Diretora de Serviços do IRC	27/11/2018	<p>1. Uma sociedade teve necessidade de aumentar a sua capacidade de produção pelo que adquiriu, em 2018, um estabelecimento de produção têxtil (edifício, equipamento e pessoal), procedendo à sua requalificação e adaptação dos espaços e à contratação de trabalhadores, transformando este estabelecimento numa nova unidade complementar de produção. 2. Para esta nova unidade, a empresa, para além do edifício e equipamentos usados, adquiriu equipamentos novos e procedeu a obras de remodelação para adaptação às novas necessidades. 3. Os equipamentos novos adquiridos referem-se a peças para requalificação de máquinas de produção existentes, a máquinas de produção novas, a equipamento para a produção como mesas de revista e cadeiras para máquinas e equipamentos sociais para refeitório. No que respeita às obras de remodelação referem-se essencialmente à requalificação da rede de ar comprimido, requalificação da instalação elétrica, instalação de climatização e construção de equipamentos sociais (refeitório). 4. Pretende a empresa saber se as aquisições indicadas são consideradas aplicações relevantes para efeitos do artigo 22.º e 30.º do CFI.</p>

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	43.º	RFAI e Portugal 2020: cálculo do limite máximo quando existe a possibilidade de isenção parcial de reembolso do incentivo financeiro recebido	2017 003309, com Despacho concordante da Diretora de Serviços.	28/02/2018	A questão suscitada prende-se com o cálculo do limite máximo aplicável aos auxílios estatais com finalidade regional a efetuar no período de tributação de 2016, relativamente ao investimento realizado nesse período, por uma pequena empresa, na região Centro (NUTS II).
Código Fiscal do Investimento e Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro	22.º a 34.º e 43.º, todos do CFI	RFAI e DLRR: âmbito de aplicação; cumulatividade; determinação do limite máximo de auxílio aplicável e atualização de valores	2016 000717, com Despacho concordante da Diretora-Geral	04/07/2017	Foram suscitadas dúvidas sobre o âmbito de aplicação e cumulação do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) e sobre o cálculo dos limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional, face ao disposto nos artigos 22.º a 34.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, e na Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.
Código Fiscal ao Investimento (CFI)	23.º	Alteração operada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (OE para 2017) e disposição transitória constante do artigo 244.º da mesma lei	235/2017	17/04/2017	Tendo-se levantado dúvidas sobre a interpretação a dar ao artigo 244.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, foi, pelo despacho n.º 105/2017-XXI, de 17 de abril de 2017, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal ao Investimento (CFI)	22.º	RFAI. Investimento em curso em 2015 que entrou em funcionamento em 2016	399/2017. Despacho da Subdiretora Geral dos impostos sobre o rendimento e das relações internacionais	24/03/2017	Uma empresa apresentou as seguintes questões no âmbito de um pedido de informação vinculativa: 1. A primeira questão colocada é a de saber em que período de tributação deve ser reconhecido o benefício fiscal do RFAI relativo ao investimento efetuado em ativo fixo tangível em curso em 2015 e que entrou em funcionamento em 2016. 2. A segunda questão colocada prende-se com o diferimento do benefício do RFAI. Entende a empresa que poderá, até ao limite de 10 anos, transferir a parte excedentária do benefício fiscal do RFAI assumindo o limite de 50% da coleta/anual. 3. A terceira questão relaciona-se com a possibilidade de acumulação do RFAI com o benefício financeiro constante da candidatura que efetuou no âmbito do programa Portugal 2020.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	23.º	Utilização do regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) para um investimento iniciado em 2015 e terminado em 2016	2015 003113, PIV n.º 9452, com Despacho da Subdiretora-geral	02/02/2016	Tendo em vista, nomeadamente, o aumento da capacidade produtiva, o sujeito passivo realizou um investimento relevante numa região «a», o qual teve o seu início em 2015 e terminou em 2016.

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI - Aquisição de um pavilhão para fins produtivos e administrativos que tem estado a ser utilizado pela empresa ao abrigo de um contrato de arrendamento	2015 002015, PIV n.º 8949, com Despacho da Diretora de Serviços	07/07/2015	O sujeito passivo vem requerer informação vinculativa sobre se a aquisição ao respetivo proprietário de um pavilhão para utilização produtiva e administrativa é elegível para efeitos da usufruição do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento estabelecido no novo Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI: Aquisição a locador financeiro de um pavilhão já utilizado	2015 001110 - PIV n.º 8602, com Despacho da Diretora de Serviços	03/07/2015	O sujeito passivo vem requerer informação vinculativa sobre se a aquisição a um locador financeiro de um pavilhão para utilização produtiva e administrativa é elegível para efeitos da usufruição do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento estabelecido no novo Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, esclarecendo que o pavilhão (i) já foi utilizado, (ii) se encontra em estado de novo e (iii) nunca teve um titular.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI - elegibilidade dos investimentos realizados por uma grande empresa na região Norte	2015 001097 (PIV n.º 8598), com Despacho da SUBDG	24/06/2015	Tendo em conta o disposto no n.º 7 do art.º 22.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), o sujeito passivo vem solicitar informação vinculativa sobre a elegibilidade para efeitos de aproveitamento do regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) dos investimentos que realizou em 2014, na região Norte.

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Lei n.º 49/2013, de 16 de julho e Lei n.º 10/2009, de 10 de março	13.º	Benefícios Fiscais ao Investimento (CFEI de 2013 e RFAI de 2010 e de 2013): Limites, acumulações e prioridades na dedução à coleta	2014 000628, Despacho do Diretor Geral	16/04/2014	O sujeito passivo veio requerer informação vinculativa sobre como deve ser efetuada a dedução à coleta respeitante a 2013 do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) relativo a despesas de investimento efetuadas em 2010 e que se encontra, ainda, em “reporte”, do RFAI relativo a despesas de investimento realizadas em 2013 e do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI) relativo a despesas de investimento efetuadas entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2013.
Lei n.º 10/2009, de 10 de março	13.º	Regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009)	2010 002853, PIV n.º 1212, com entendimento sancionado por Despacho do Diretor-Geral	27/10/2010	O sujeito passivo vem requerer informação vinculativa sobre as condições de aplicação do RFAI 2009, designadamente sobre a obrigatoriedade de criação e manutenção de postos de trabalho e sobre a forma de concretização do benefício fiscal, tendo em conta que em 2009 estava numa situação de insuficiência de coleta e que em 2010 passou a integrar o perímetro fiscal de um grupo de sociedades tributadas ao abrigo do regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS).
Lei n.º 10/2009, de 10 de março	13.º	Regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009)	2010 001800, PIV n.º 818, com Despacho do Diretor-geral	16/07/2010	Na sequência de um pedido de informação vinculativa relativo a diversas dúvidas suscitadas no âmbito da condição relativa à criação de postos de trabalho proporcionada pelo investimento relevante e da sua manutenção, face ao disposto na alínea f) do n.º 3 do art.º 2.º do RFAI 2009, aprovado pelo art.º 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de março.

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Lei n.º 10/2009, de 10 de março	13.º	Regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009)	2010 001801, PIV n.º 819, com entendimento sancionado por despacho do Diretor-geral	08/07/2010	O pedido de informação vinculativa versava sobre as condições de aplicação e a forma de apuramento do montante a deduzir à coleta relativamente ao benefício fiscal RFAI 2009.

DLRR					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Art.º 16.º da Lei nº 27-A/2020 de 24 de julho (Anexo V) e Código Fiscal do Investimento	Art.º 4.º do CFEI II e art.º 30.º do CFI	CFEI II / DLRR - Aquisição de imóvel a massa insolvente - "Estado de novo" e elegibilidade das obras de remodelação	2021 000036, PIV n.º 19533, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC	05/03/2021	No caso em apreço, estava em causa a elegibilidade, como aplicação relevante, para efeitos da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) e/ou do regime previsto no do 16.º da Lei nº 27-A/2020, de 24 de julho, relativo ao Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), da aquisição, a massa insolvente, de um imóvel composto por terreno e pavilhão e respetivas obras de adaptação para o desenvolvimento da sua atividade.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	29.º	DLRR - Elegibilidade de obras de remodelação das instalações (novo edifício)	2020 004566, PIV 18720, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC	19/01/2021	No caso em apreço, estava em causa aferir a elegibilidade do investimento que a entidade pretendia efetuar em obras de remodelação das instalações (novo edifício), para efeitos de Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	30.º	DLRR - (Não) Elegibilidade da aquisição de um terreno rustico essencial à atividade agrícola - Questão prévia: Prejudicialidade do setor de atividade	2020 003259, PIV 18042, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC	30/09/2020	No caso em apreço estava em causa saber se a aquisição de um terreno rústico, que a entidade considera essencial à atividade agrícola seria enquadrável na alínea a) do n.º 1 do art.º 30.º do CFI, no período de tributação do ano N+1, uma vez que no período de tributação do ano N beneficiou da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º e 28.º	RFAI e DLRR: Não elegibilidade das atividades dos setores da pesca e da aquicultura - CAE 10201 e CAE 46381	2020 002724, PIV 17832, sancionado por Despacho, da Diretora de Serviços do IRC	21/09/2020	No caso em apreço a entidade pretendia saber se a atividade exercida pela empresa se enquadra no âmbito das atividades que podem beneficiar dos benefícios fiscais relativos ao RFAI e à DLRR.

DLRR					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º e 27.º	RFAI e DLRR: Elegibilidade / Não elegibilidade de atividades enquadráveis nos códigos CAE 01410, 10510 e 10520	2020000014, PIV n.º 16881, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC	01/09/2020	No caso em apreço estava em causa saber se determinadas atividades se enquadram no âmbito das atividades que podem beneficiar do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	29.º	Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) - Aplicação do alargamento, sucessivo, do prazo de reinvestimento	2020 002726, PIV 17870, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC	31/08/2020	No caso em apreço, estava em causa saber se as alterações ocorridas, sucessivamente, ao prazo de reinvestimento, previsto no n.º 1 do art.º 29.º do CFI, são aplicáveis aos lucros retidos relativos ao período de tributação de 2017.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º, 28.º e 31.º	RFAI/DLRR - Cumulatividade com incentivo financeiro (FEDER) - Questão prévia: Elegibilidade das atividades desenvolvidas	2020 002028, PIV 17587, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC	05/08/2020	No caso em apreço estava em causa saber se os investimentos realizados, e a realizar, ao abrigo da candidatura apresentada nos termos do aviso n.º 31/SI/2018 (FEDER), podem, também, beneficiar dos benefícios fiscais RFAI e/ou DLRR (cumulatividade).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	29.º	DLRR – Investimento na aquisição de equipamento básico (mobiliário) no âmbito da atividade de " lar residencial de idosos	2020 000145, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR	07/04/2020	No caso em apreço, estava em causa um pedido de esclarecimentos sobre a possibilidade de utilizar o benefício fiscal da DLRR na aquisição de equipamento básico (mobiliário) no âmbito da atividade de um lar residencial de idosos, uma vez que a entidade irá alargar as suas instalações e por essa via a sua capacidade instalada. Questionava, ainda, sobre os limites na aplicação do benefício.

DLRR					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	32.º	DLRR - Lucros tributáveis a considerar para efeitos da constituição da reserva especial	2020 000573, PIV 17071, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR	17/03/2020	No caso em apreço, estava em causa saber se, para efeitos da fruição do benefício fiscal relativo à Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) e da constituição da respetiva reserva especial prevista no art.º 32.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), a expressão “lucros retidos” inclui os lucros acumulados do sujeito passivo em períodos anteriores ou, apenas, os lucros do próprio período.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	29.º	Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) - Cálculo e modo de dedução à coleta no regime de transparência fiscal	2019 001072, PIV n.º 15282, sancionado por Despacho da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira	06/12/2019	No caso em apreço, a entidade pretendia saber, relativamente a um determinado investimento e atendendo a que se encontra enquadrada no regime de transparência fiscal, de que modo operava e qual o montante passível de dedução à coleta do período de tributação do ano N, respeitante ao benefício fiscal relativo à Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR). Pretendia, ainda, saber quais os campos que deveria preencher dos seguintes modelos declarativos: Anexo D da Modelo 3 de IRS, Anexo D da modelo 22 de IRC e Anexo A da IES.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	23.º e 29.º	RFAI e DLRR - Montantes e limites passíveis de dedução à coleta e prazo de reinvestimento previsto no art.º 29.º do CFI	2019 001093, PIV n.º 15306, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC	31/07/2019	No caso em apreço pretendia-se saber quais os montantes e limites passíveis de dedução à coleta do período de tributação de 2018, relativos aos benefícios fiscais respeitantes ao Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e à Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), questionando-se, ainda, qual o prazo a considerar para efeitos do reinvestimento previsto no art.º 29.º do CFI.

DLRR					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41.º-A	DLRR e RCCS – Cumulatividade por recurso ao lucro do próprio exercício	2019 002008, PIV n.º 15692, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC	31/07/2019	No caso em apreço, estava em causa saber se o recurso ao resultado líquido do período para aumento de capital, nas condições previstas no art.º 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), com a epígrafe “Remuneração convencional do capital social”, cumpre, simultaneamente, o requisito de constituição de uma reserva indisponível para efeitos de aplicação do benefício fiscal da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	43.º	Limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional	2018 001499, sancionado por Despacho da Subdiretora-geral do IR	20/02/2019	No caso em apreço está em causa o cálculo dos limites máximos definidos no artigo 43.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), quando, para um determinado investimento, se verifique cumulação de incentivos fiscais [Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)] com incentivos financeiros reembolsáveis recebidos no âmbito do designado Portugal 2020 (PT2020).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	30.º	DLRR - atividade de construção civil - artigo 30.º do CFI	2018 4769 - PIV 14797, sancionado por despacho da Diretora de Serviços do IRC	08/02/2019	É pretendida informação vinculativa sobre a elegibilidade dos seguintes bens para efeitos do benefício fiscal da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) previsto nos artigos 27.º e seguintes do Código Fiscal do Investimento (CFI): Imóvel adquirido para escritório administrativo da empresa; Imóveis adquiridos para reabilitação e posterior venda, no âmbito do objeto da empresa.

DLRR					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal ao Investimento (CFI)	30.º	DLRR. Reinvestimento em imóvel para rendimento	2019 000478 - PIV 15044. Despacho da Diretora de Serviços do IRC	23/01/2019	1. Um sujeito passivo de IRC possui como uma das suas atividades o arrendamento de imóveis (CAE 68200). 2. Pretende utilizar o crédito fiscal da DLRR relativamente ao exercício de 2018 e concretizar o reinvestimento durante o exercício de 2019. 3. Suscita-lhe dúvidas se o reinvestimento pode ser efetuado na reconstrução de um imóvel a adquirir (imóvel usado), que posteriormente possibilitaria o rendimento de rendas. 4. Em caso afirmativo, o valor a considerar para efeitos de reinvestimento seria o somatório dos gastos com a reconstrução mais a aquisição do imóvel.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	30.º	Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) - Aplicações relevantes (investimento de expansão da capacidade de armazenagem)	2018 001593, PIV 13746, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR	29/10/2018	No caso em apreço, estava em causa uma sociedade que se encontra registada com os seguintes CAE: CAE Principal - 45401 - Comércio grosso e a retalho motociclos, suas peças e acessórios CAE Secundário 1 - 045402 Manutenção e reparação motociclos, suas peças e acessórios CAE Secundário 2 - 046610 Comércio por grosso de máquinas e equipamentos, agrícolas. Pretendia saber se o investimento de expansão da capacidade de armazenagem (construção de novo armazém, aquisição de viaturas automóveis, estantes metálicas e equipamento informático) que pretendia efetivar em 2018 e 2019 era enquadrável no n.º 1 do art.º 29.º do CFI, permitindo-lhe, conseqüentemente, usufruir da dedução por lucros retidos e reinvestidos, em termos de IRC.

DLRR					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º e 30.º	Aplicações relevantes no RFAI e na DLRR	2018 004093 - PIV 14588. Despacho da Diretora de Serviços do IRC	27/11/2018	<p>1. Uma sociedade teve necessidade de aumentar a sua capacidade de produção pelo que adquiriu, em 2018, um estabelecimento de produção têxtil (edifício, equipamento e pessoal), procedendo à sua requalificação e adaptação dos espaços e à contratação de trabalhadores, transformando este estabelecimento numa nova unidade complementar de produção. 2. Para esta nova unidade, a empresa, para além do edifício e equipamentos usados, adquiriu equipamentos novos e procedeu a obras de remodelação para adaptação às novas necessidades. 3. Os equipamentos novos adquiridos referem-se a peças para requalificação de máquinas de produção existentes, a máquinas de produção novas, a equipamento para a produção como mesas de revista e cadeiras para máquinas e equipamentos sociais para refeitório. No que respeita às obras de remodelação referem-se essencialmente à requalificação da rede de ar comprimido, requalificação da instalação elétrica, instalação de climatização e construção de equipamentos sociais (refeitório). 4. Pretende a empresa saber se as aquisições indicadas são consideradas aplicações relevantes para efeitos do artigo 22.º e 30.º do CFI.</p>

DLRR					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código do IRC	28.º CFI	Situação regularizada para efeitos do benefício da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos	2017 003943, sancionado por despacho da Diretora de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	05/02/2018	A questão em apreço é a de saber se se considera que um contribuinte tem a sua situação tributária regularizada, para efeitos de usufruição do benefício relativo à Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), quando esteja autorizado ao pagamento em prestações da dívida à segurança social, com dispensa de apresentação de garantia.
Código Fiscal do Investimento e Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro	22.º a 34.º e 43.º, todos do CFI	RFAI e DLRR: âmbito de aplicação; cumulatividade; determinação do limite máximo de auxílio aplicável e atualização de valores	2016 000717, com Despacho concordante da Diretora-Geral	04/07/2017	Foram suscitadas dúvidas sobre o âmbito de aplicação e cumulação do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) e sobre o cálculo dos limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional, face ao disposto nos artigos 22.º a 34.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, e na Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.

CFEI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II - CFEI II	4.º	Despesas de investimento elegíveis e elegibilidade do IVA não dedutível	2020 005264, PIV n.º 19181, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR	28/05/2021	No pedido de informação vinculativa em apreço estava em causa aferir se determinadas despesas de investimentos (Programas informáticos de gestão; Equipamento hardware e Substituição de 2 elevadores) podem beneficiar do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II, e ainda se, para efeitos do referido benefício fiscal, pode ser considerado o IVA não dedutível suportado nessas despesas.
CFEI II - Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho	4.º	CFEI II - Elegibilidade de “ativos fixos tangíveis” adquiridos a entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais	2021 001396, PIV 20542, sancionado por Despacho da Subdiretora-geral do IR	25/05/2021	A questão em apreço consiste em saber se as despesas de investimento relativas a ativos fixos tangíveis (equipamento básico), adquiridos por uma entidade a uma empresa do grupo, são elegíveis para o cálculo do benefício fiscal relativo ao CFEI II.
Lei n.º 27.º-A/2020, de 24 de julho	16.º	CFEI II – Obras em edifícios alheios - investimento em estaleiro de construção	2021 814 - PIV 19647, sancionado por despacho da Subdiretora-Geral do IR e das Relações Internacionais	13/05/2021	O sujeito passivo pretende informação vinculativa sobre a elegibilidade, para efeitos de Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), de um investimento em obras de ampliação de um estaleiro que não é sua propriedade.

CFEI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Art.º 16.º da Lei nº 27-A/2020, de 24 de julho (Anexo V)	5.º	CFEI II - Regime que constitui uma "medida de carácter geral" e, como tal, não tem a natureza de "Auxílio de Estado". Cumulação com apoios financeiros	2020 005371, PIV n.º 19330, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR	08/04/2021	No caso em apreço, estava em causa aferir da cumulatividade do regime previsto no do 16.º da Lei nº 27-A/2020, de 24 de julho, relativo ao Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), com os apoios financeiros concedidos no âmbito do PT2020, concretamente o Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva no contexto da COVID-19 (Aviso 17/SI/2020), e respetivos limites aplicáveis.
Art.º 16.º da Lei nº 27-A/2020 de 24 de julho (Anexo V) e Código Fiscal do Investimento	Art.º 4.º do CFEI II e art.º 30.º do CFI	CFEI II / DLRR - Aquisição de imóvel a massa insolvente - "Estado de novo" e elegibilidade das obras de remodelação	2021 000036, PIV n.º 19533, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC	05/03/2021	No caso em apreço, estava em causa a elegibilidade, como aplicação relevante, para efeitos da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) e/ou do regime previsto no do 16.º da Lei nº 27-A/2020, de 24 de julho, relativo ao Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), da aquisição, a massa insolvente, de um imóvel composto por terreno e pavilhão e respetivas obras de adaptação para o desenvolvimento da sua atividade.
Lei n.º 49/2013, de 16 de julho e Lei n.º 10/2009, de 10 de março	13.º	Benefícios Fiscais ao Investimento (CFEI de 2013 e RFAI de 2010 e de 2013): Limites, acumulações e prioridades na dedução à coleta	2014 000628, Despacho do Diretor Geral	16/04/2014	O sujeito passivo veio requerer informação vinculativa sobre como deve ser efetuada a dedução à coleta respeitante a 2013 do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) relativo a despesas de investimento efetuadas em 2010 e que se encontra, ainda, em "reporte", do RFAI relativo a despesas de investimento realizadas em 2013 e do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI) relativo a despesas de investimento efetuadas entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2013.

SIFIDE II					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento	37.º, 38.º e 40.º	Alterações ao SIFIDE II (OE2021) - Aplicação da Lei no tempo	940/21, PIV n.º 20171, com despacho da Subdiretora-geral dos Impostos sobre o Rendimento e Relações Internacionais	08/04/2021	A questão objeto do presente pedido prende-se com o âmbito de aplicação temporal das alterações introduzidas pelo art.º 402.º da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro (Lei 75.º-B/2020 - OE2021), ao art.º 37.º (alteração da alínea f) do n.º 1 e aditamento do n.º 9), ao art.º 38.º (alteração do n.º 7 e aditamento do n.º 8) e ao art.º 40.º (alteração dos n.ºs 1 e 12), todos do Código Fiscal do Investimento (CFI), relativos ao Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	38.º	SIFIDE II – Aditamento do n.º 7 do art.º 38.º do CFI - Aplicação da Lei no tempo	2926/20, PIV n.º 17971, com despacho da Subdiretora-geral dos Impostos sobre o Rendimento e Relações Internacionais	10/02/2021	A questão objeto do presente pedido prende-se com o âmbito de aplicação temporal da alteração introduzida pelo art.º 359.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Lei 2/2020 - OE2020), o qual aditou o n.º 7 ao art.º 38.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), relativo ao Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	37.º	SIFIDE II - CONTRIBUIÇÕES PARA FUNDOS QUE INVESTEM EM OUTROS FUNDOS ("FUNDOS DE FUNDOS")	2020 000254, PIV 16920, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR	25/05/2020	No caso em apreço, estava em causa saber se os investimentos efetuados em fundos que participem noutros fundos ("fundos de fundos"), destinando-se os mesmos ao financiamento de sociedades dedicadas a atividades de I&D, são considerados como despesa dedutível ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do art.º 37.º do CFI.

SIFIDE II

Código Fiscal do Investimento (CFI)	38.º	Período de dedução de despesas	2019 001291 - IR PIV n.º 15369, sancionado por Despacho da Subdiretora Geral da Área de Gestão Tributária	19/09/2019	A questão em apreço consiste em saber até que período se podem deduzir as despesas realizadas no período de tributação de 2013, elegíveis no âmbito do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE II), no caso de estas não poderem ser deduzidas no respetivo período em que foram realizadas, por insuficiência de coleta.
-------------------------------------	------	--------------------------------	---	------------	---

REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41.º-A	Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS) - Prestações acessórias submetidas ao regime das prestações suplementares, não são suscetíveis de beneficiar deste regime.	2020 002347, PIV 17733, sancionado por Despacho da Subdiretora-geral do IR	15/07/2020	No caso em apreço estava em causa um aumento do capital social que a entidade pretendia efetuar (em 2020) por via da conversão de prestações acessórias, as quais seguiram o regime aplicável às prestações suplementares (indicando a entidade, adicionalmente, que as referidas prestações acessórias tiveram origem na conversão de suprimentos), colocando a questão de saber se tal aumento do capital social era suscetível de beneficiar do regime previsto no art.º 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41.º-A	DLRR e RCCS – Cumulatividade por recurso ao lucro do próprio exercício	2019 002008, PIV n.º 15692, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC	31/07/2019	No caso em apreço, estava em causa saber se o recurso ao resultado líquido do período para aumento de capital, nas condições previstas no art.º 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), com a epígrafe “Remuneração convencional do capital social”, cumpre, simultaneamente, o requisito de constituição de uma reserva indisponível para efeitos de aplicação do benefício fiscal da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).

REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41.º-A	Remuneração Convencional do Capital Social	2019 001485 - IR – PIV n.º 15412, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral da Área de Gestão Tributária	19/07/2019	A questão colocada prende-se com o enquadramento de um aumento de capital que uma sociedade pretende efetuar mediante novas entradas em dinheiro ou através da utilização de resultados transitados. Face ao disposto no art.º 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), pretende saber se pode usufruir do benefício fiscal relativo ao regime da remuneração convencional do capital social (RCCS).
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41.º-A	Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS) no âmbito do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) (art.69º do Código do IRC) – Gastos de Financiamento Líquidos (GFL) (art.º 67.º do Código do IRC)	1061/2018 - PIV 13514 - Despacho da Diretora-Geral da AT	12/07/2019	A sociedade dominante de um Grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), pretende realizar diversos aumentos de capital noutras sociedades do Grupo, no ano n, sendo que, no ano n-1, uma das suas participadas também realizou um aumento de capital social noutra sociedade do Grupo, tendo-se suscitado dúvidas quanto à interpretação das normas constantes dos nºs 5 e 6, do artigo 41º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), bem como à aplicação do art.º 67.º do Código do IRC (CIRC).
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41.º-A	Remuneração convencional do capital social – Aumento do capital por incorporação de reservas	2009/2019 - PIV nº 15689, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços	04/07/2019	A questão colocada prende-se com a possibilidade de uma sociedade usufruir do benefício fiscal relativo à remuneração convencional do capital social, em virtude de um aumento de capital resultante da incorporação de reservas livres.

REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41.º -A	Remuneração convencional do capital social (RCCS)	2018 000 831, com Despacho 185/2018-XXI do SEAF	25/05/2018	Tendo suscitado dúvidas a alteração operada pela Lei n.º 114/2017 (OE para 2018), de 29 de dezembro, à alínea a) do n.º 2 do art.º 41.º -A do EBF, foi, pelo referido Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41º-A	Remuneração convencional do capital social	2646/2016 - Despacho da Subdiretora-Geral	10/05/2017	A questão colocada prende-se com a possibilidade de um aumento de capital que uma sociedade pretende efetuar, através da incorporação de instrumentos de quase capital, designadamente de prestações acessórias e de notas de dívida convertível, poder, face ao disposto no Art.º 41.º-A do EBF, usufruir do benefício fiscal relativo ao regime da remuneração convencional do capital social.

DONATIVOS / MECENATO						
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo	
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	62.º	Emissão de documento comprovativo do montante dos donativos recebidos - alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º do EBF – Donativos em espécie (Refeições alimentares)	3258/2020, PIV n.º 18033, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC	25/02/2021	Uma associação, reconhecida como IPSS, vem solicitar esclarecimentos sobre a obrigatoriedade da emissão do documento comprovativo do montante dos donativos por si recebidos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º do EBF, decorrentes de donativos em espécie, entregues sob a forma de refeição alimentar.	
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	62.º	Donativos a entidade não residente	3094/2020, PIV n.º 17966, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC	02/12/2020	Uma sociedade portuguesa veio solicitar esclarecimentos sobre a possibilidade de um donativo atribuído a uma entidade não residente poder usufruir dos benefícios fiscais previstos no Capítulo X do EBF, que estabelece o regime dos benefícios fiscais relativos ao mecenato.	
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	n.º 12 art.º 62.º	Modo de calcular a limitação constante do n.º 12 do art.º 62.º do EBF	16/2020, PIV n.º 16.875, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral da AT	20/10/2020	Uma sociedade veio solicitar esclarecimentos sobre o modo de calcular a limitação global, constante do n.º 12 do artigo 62.º do EBF, relativa à limitação dos benefícios fiscais, expressa em função do volume de vendas ou serviços prestados pelas entidades mecenas, associados aos donativos, enquadráveis no Regime dos Benefícios Fiscais Relativos ao Mecenato.	